

ANEXO I

ÁREAS TEMÁTICAS

I - Poderes do Estado, Representação e Defesa, com as matérias relativas ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Presidência da República, Ministérios da Justiça, da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, das Relações Exteriores e da Administração Federal, seus órgãos, entidades e fundos.

II - Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio, com as matérias relativas aos Ministérios da Fazenda, da Agricultura, do Abas-

tecimento e da Reforma Agrária, e da Indústria, do Comércio e do Turismo, seus órgãos, entidades e fundos, os Encargos Financeiros da União, as Operações Oficiais de Crédito, as Transferências de Recursos sob a Supervisão de Ministérios e Reserva de Contingência.

III - Infra-Estrutura, com as matérias relativas aos Ministérios dos Transportes, das Comunicações, e das Minas e Energia, seus órgãos, entidades e fundos.

IV - Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia, com matérias relativas aos Ministérios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, seus órgãos, entidades e fundos.

V - Saúde, Trabalho e Previdência, com matérias relativas aos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, seus órgãos, entidades e fundos.

VI - Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, com matérias relativas ao Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, seus órgãos, entidades e fundos.

VII - Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, com matérias relativas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, seus órgãos, entidades e fundos.

ANEXO II PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS E PARA REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

I - DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
1. Poderão ser apresentadas emendas individuais e coletivas à proposta orçamentária para o exercício de 1999 (Resolução nº 2, de 1995-CN, artigos 1º e 2º).

1.1. Entende-se como emendas coletivas aquelas apresentadas de acordo com os itens 2, 3 e 4 seguintes:

2. cada Comissão Permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e a Comissão Especial "Destinada a estudar os projetos públicos federais de irrigação e recursos hídricos", nos termos da Resolução nº 3, de 1995-CN, art. 1º, poderão apresentar até cinco emendas coletivas de sua iniciativa, desde que as emendas observem as seguintes condições: (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, I):

2.1. sejam acompanhadas da ata da reunião deliberativa da Comissão;

2.2. versarem sobre as matérias que lhes sejam afetas regimentalmente e tenham caráter setorial e institucional e sejam de âmbito nacional.

3. As bancadas estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar até dez emendas coletivas de interesse de cada Estado ou Distrito Federal, aprovadas por três quartos dos Deputados e Senadores que compõem a respectiva bancada, acompanhada da respectiva ata da reunião deliberativa (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, II).

4. As emendas coletivas incluirão, na sua justificativa, elementos necessários para subsidiar a avaliação das ações por elas propostas, apresentando informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das demais fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, quando houver, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, parágrafo único).

5. Cada parlamentar poderá apresentar até vinte emendas individuais, excluídas deste limite aquelas destinadas a alterar a receita ou o texto da lei ou destinadas ao cancelamento parcial ou total de dotações orçamentárias (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 19);

5.1. fica fixado o limite máximo global de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para apresentação e aprovação de emendas individuais, por mandato parlamentar.

6. As emendas apresentadas observarão o seguinte:

6.1. devem ser compatíveis com a programação prevista (Constituição, art. 166, § 3º, I);

6.1.1. no Plano Plurianual para o período de 1996/99-PPA, Lei nº 9.276, de 09.05.96; e

6.1.2. no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999-LDO/99, Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998;

6.2. devem atender às disposições constantes da LDO/99, em particular no seguinte:

6.2.1. o enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípicos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora (art. 6º, § 4º);

6.2.2. a emenda cujo objeto seja a alteração da programação do orçamento de investimento e que tenha por fonte recursos oriundos dos orçamentos fiscal ou da seguridade social, deverá ser proposta exclusivamente na programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 40, § 6º);

6.2.3. não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras (art. 17, I);

6.2.4. não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária (art. 17, II);

6.2.5. excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, não poderão ser consignados recursos a subprojeto que se localize ou que atenda a mais de uma unidade da Federação (art. 17, parágrafo único);

6.3. atender às disposições constantes da Resolução nº 2, de 1995-CN, e em particular ao que determina o art. 16, III, quanto às emendas que proponham a inclusão ou acréscimo de valor, sendo vedada a inclusão de mais de uma ação que deva ser objeto de emendas distintas;

6.4. as emendas de Relator de que trata o art. 7º, § 1º, inciso III, desta Resolução, poderão ser aprovadas pelo Colegiado, em casos excepcionais, com a finalidade de contemplar subprojetos e subatividades que não tenham sido adequadamente considerados na proposta orçamentária, desde que estejam contidos em solicitação de bancada estadual, devidamente justificada, obedecendo os seguintes critérios:

6.4.1. será admitida apenas uma solicitação por bancada, sem caráter de emenda;

6.4.2. a solicitação deverá vir acompanhada da ata da reunião

que aprovou a matéria, com maioria de três quartos dos integrantes da bancada;

6.4.3. a solicitação somente poderá propor até cinco subprojetos/subatividades, limitado ao máximo de dois por órgão;

6.4.4. os subprojetos/subatividades propostos deverão conter ação de interesse estadual, nacional ou de região metropolitana, com execução prevista pelo Estado, União ou Prefeitura de Capital;

6.4.5. a solicitação deverá ser entregue dentro do prazo para a apresentação de emendas na CMPOF, que as publicará juntamente com essas.

6.4.6. São vedadas:

6.4.6.1. a substituição ou alteração de seus termos;

6.4.6.2. a apresentação de seu destaque, nos termos do art.

52 do Regulamento Interno da Comissão.

6.4.7. O valor total das emendas não poderá:

6.4.7.1. ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do total aprovado em cada área temática, para emendas coletivas de bancada estadual; e

6.4.7.2. exceder, para cada Estado ou Distrito Federal, a 20% (vinte por cento) do limite mencionado no item anterior.

II - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

7. Os recursos passíveis de utilização para o atendimento de emendas à despesa decorrerão de cancelamentos de dotações dentro dos orçamentos fiscal e da seguridade social ou da apropriação de recursos decorrentes da aplicação do item 10.1.2 deste Anexo.

8. É vedada a realização de cancelamentos nas despesas a seguir enumeradas, em virtude de disposições da Constituição Federal, da LDO/99, da Resolução nº 2, de 1995-CN e da legislação pertinente, ressalvados aqueles decorrentes da correção de erro ou de omissão:

8.1. pessoal e encargos sociais (Grupo de Natureza de Despesa - GND 1);

8.2. juros e encargos da dívida (GND 2);

8.3. amortização da dívida (GND 6);

8.4. a programação integral das seguintes unidades orçamentárias:

8.4.1. 25.903 - Fundo de Compensação e Variações Salariais;

8.4.2. 25.907 - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

8.4.3. 25.908 - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

8.4.4. 25.910 - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

8.4.5. 25.914 - Fundo de Garantia à Exportação - FGE;

8.4.6. 47.901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento;

73.101 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

73.104 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia;

73.105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

73.106 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

73.107 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Educação e do Desporto;

73.108 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

8.5. Dotações dos seguintes subprojetos e subatividades da Unidade Orçamentária 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT:

8.5.1. 14.078.0470.2131.0012 - Apoio Operacional e Pagamento do Seguro-Desemprego; e

8.5.2. 14.081.0486.2543.0002 - Apoio Operacional e Pagamento do Abono Salarial.

8.6. Dotações relativas às atividades abaixo discriminadas:

8.6.1. 2012 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público;

8.6.2. 4907 - Cumprimento de Sentença Judicial, quando se referir a sentença transitada em julgado (precatórios), subatividades 0001 e 0003.

8.7. Reserva de Contingência, abaixo dos limites estabelecidos no art. 32 da LDO/99, na funcional-programática 99.999.9999.9999.0001.

8.8. Dotações dos subprojetos e subatividades financiados com recursos oriundos de operações de crédito internas e externas (fontes: 146 a 149, 246 a 249), e respectivas contrapartidas, devidamente comprovadas e identificadas na proposta orçamentária, bem como de doações (fontes: 195, 196, 295 e 296).

8.8.1. Não se considera como cancelamento a individualização e a especificação dos recursos derivados de operações de crédito, e de suas contrapartidas, quando aquelas forem comprovadamente compatíveis com o respectivo instrumento contratual.

8.9. Dotações das subatividades abaixo relacionadas constantes da programação da Unidade Orçamentária 33.201 - Instituto Nacional do Seguro Social, a saber:

8.9.1. 15.082.0492.2347.0014 - Benefícios Previdenciários - Aposentadoria;

8.9.2. 15.082.0492.2347.0015 - Benefícios Previdenciários - Pensões;

8.9.3. 15.082.0492.2347.0016 - Benefícios Previdenciários - Auxílios; e

8.9.4. 15.082.0492.2347.0019 - Benefícios Previdenciários - Outros.

8.10. Dotação da subatividade 15.081.0486.4456.0003 - Concessão e Manutenção de Benefícios Assistenciais ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS, constante da programação da Unidade Orçamentária 33.903 - Fundo Nacional de Assistência Social.

8.11. Dotações da atividade 4438 - Manutenção e Opera-

cionalização do SUS, constantes da programação de trabalho da Unidade Orçamentária 36.901 — Fundo Nacional de Saúde.

9. Deverão ser observadas as restrições, em virtude de disposições constitucionais e legais, quanto :

9.1. ao cancelamento e à utilização de recursos alocados em subprojetos em andamento (LDO/99, art 18);

9.2. ao remanejamento de recursos vinculados, cujos cancelamentos deverão ser utilizados exclusivamente:

9.2.1. no Orçamento da Seguridade Social (a exemplo das fontes: 122, 151, 153, 154 e 156); ou

9.2.2. na própria Unidade Orçamentária (a exemplo das fontes: 124, 126, 127, 128, 131, 132, 135, 136, 137, 139, 150, 157, 158, 160, 162, e 250); ou

9.2.3. na mesma finalidade ou operação (a exemplo das fontes: 112, 113, 114, 120, 121, 125, 130, 140, 155, 164 e 213); ou

9.2.4. na mesma região geográfica (a exemplo da fonte 115).

10. A Relatoria poderá cancelar e reprogramar os recursos alocados pelo projeto de lei orçamentária anual.

10.1. O Relator Geral poderá propor ao Colegiado:

10.1.1. cancelamentos em "Outras Despesas Correntes" — GND 3, tendo como limite para esse cancelamento o valor correspondente a 3% (três por cento) da soma das dotações desse GND, excluídas as vedações constantes do item 8, podendo o cancelamento

em cada subprojeto ou subatividade incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite para esse GND, assim como na Reserva de Contingência, tendo como limite para cancelamento o valor que exceder ao previsto no § 2º do art. 32 da LDO/99;

10.1.2. correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal, na receita e na despesa;

10.1.3. acréscimos e cancelamentos para atendimento ao disposto no § 7º do art. 3º desta Resolução.

10.2. Os Relatores Setoriais-adjuntos poderão propor ao Colegiado cancelamentos na programação, para fins de remanejamento de recursos, dentro do conjunto de unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social que compõem cada área temática, observados os seguintes parâmetros:

10.2.1. em "Investimentos" — GND 4 - o total dos cancelamentos tendo como limite o percentual de 50 % (cinquenta por cento) do total das dotações alocadas neste GND, podendo o cancelamento em cada subprojeto e subatividade incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite global mencionado;

10.2.2. em "Inversões Financeiras" - GND 5 - o total dos cancelamentos tendo como limite o percentual de 20% (vinte por cento) do total das dotações alocadas neste GND, podendo o cancelamento em cada subprojeto e subatividade incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite global mencionado.

10.3. Os recursos apropriados na forma deste item serão

integralmente destinados segundo critérios estabelecidos pelo Colegiado.

11. Excluem-se previamente da possibilidade de remanejamento e da base de cálculo dos limites máximos de cancelamento indicados no item 10, as vedações de que trata o item 8.

III - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

12. As modificações no Orçamento de Investimento serão efetuadas mediante remanejamento dos recursos no âmbito de cada empresa, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação de despesas, podendo o cancelamento em cada subprojeto incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite global mencionado.

13. A transferência de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para investimentos em empresa constante do Orçamento de Investimento somente será feita na forma de participação acionária, respeitada a legislação pertinente, sendo os recursos destinados, na empresa correspondente, aos fins explicitados na própria emenda, ficando autorizada a respectiva adequação técnica, no âmbito do Orçamento de Investimento, das alterações procedidas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

14. Serão destacadas, em capítulo à parte, as apreciações relativas ao orçamento de investimento, com indicação das eventuais reestimativas de receita de empresas constantes desse orçamento, bem como das despesas que serão financiadas pelo acréscimo.